



Número: **8014142-35.2025.8.05.0274**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **09/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                             | Advogados                                                               |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI - EPP (INTERESSADO) |                                                                         |
|                                                    | FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO)                            |
| BANCO VOLKSWAGEN S. A. (INTERESSADO)               |                                                                         |
|                                                    | RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)<br>LIDIANE SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO) |

| Outros participantes                            |                                 |
|-------------------------------------------------|---------------------------------|
| MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (INTERESSADO) |                                 |
| UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)  |                                 |
| ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)                   |                                 |
| VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)          |                                 |
|                                                 | VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO) |

| Documentos |                    |                                                                             |                             |
|------------|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                                                                   | Tipo                        |
| 508549214  | 09/07/2025 17:02   | <a href="#">Peticao_Tutela_Cautelar_Antecente_RJ_Mario_Henrique_Kerkhof</a> | Tutela Cautelar Antecedente |

**AO JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E  
ACID. DE TRAB. DE VITÓRIA DA CONQUISTA, BAHIA.**

*Distribuição por conexão ao processo n. 8013389-78.2025.8.05.0274*

**MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.650.913/0001-81, com sede na Rua G, nº 1180, Bairro Imbores, LGA das Flores, CEP 45007-500, em Vitória da Conquista, Bahia, por seu advogado que esta subscreve, vem, perante o Juízo, propor a presente pedido de

---

**TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*com pedido liminar para manutenção e restituição de bens essenciais*

---

com fundamento no art. 6º, § 12, art. 20-B, §1º, art. 189 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências - LRF), e arts 305 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

**I. DO CABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE.**

A presente medida cautelar em caráter antecedente visa assegurar a viabilidade de uma futura e iminente Recuperação Judicial da Requerente, **MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI**, mediante a suspensão dos efeitos de ações de busca e apreensão de veículos que são absolutamente essenciais à manutenção de suas atividades empresariais.

O art. 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, confere expressamente ao juízo a prerrogativa de antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em caráter cautelar, quando demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade do direito, como forma de resguardar o resultado útil do processo recuperacional.

Rua Hormindo Barros, 770, Paseo Candeias, salas 229/230, Vitória da Conquista, Bahia. CEP 45029-094  
contato@meiraoliveira.adv.br | www.meiraoliveira.adv.br | (77) 98828-7848



A medida encontra respaldo, ainda, no art. 189 da LRF, que permite ao juízo da recuperação judicial valer-se de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a efetividade da tutela. Complementarmente, o artigo 20-B, §1º da LRF reforça a possibilidade de o devedor requerer medidas de urgência para evitar o esvaziamento da empresa por constrições ou atos que comprometam sua recuperação.

Na situação vertente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) reside na premente necessidade de reestruturação da empresa requerente, que cumpre todos os requisitos para o processamento de sua recuperação judicial, conforme será comprovado no pedido principal a ser protocolado no prazo legal.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação "*periculum in mora*", por sua vez, é manifestamente presente, na medida em que a busca e apreensão de seus veículos, que constituem o cerne de sua operação logística, implicará no colapso irreversível da empresa, inviabilizando qualquer tentativa de soerguimento.

A paralisação da frota, seja pela efetivação de novas apreensões, seja pela não restituição dos bens já constritos, amputará a capacidade da requerente de gerar sua receita vital, deflagrando uma cascata de consequências nefastas: a rescisão massiva de contratos com clientes estratégicos, a perda irreversível de participação de mercado, a demissão de valiosos postos de trabalho e a frustração completa da função social da empresa, culminando na negação do próprio objetivo precípua da Lei de Recuperação Judicial, que é a preservação da atividade produtiva, dos empregos e dos interesses dos credores.

Assim, impõe-se a concessão da presente tutela de urgência cautelar para resguardar a atividade empresarial da requerente até que seja possível o ajuizamento e o deferimento do processamento de seu pedido principal de Recuperação Judicial.

## II. DA COMPETÊNCIA E DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL

A distribuição da presente tutela cautelar em caráter antecedente a este D. Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registro Público e Acidentes de Trabalho de Vitória da Conquista, justifica-se plenamente pelos princípios da conexão, da prevenção e da eficiência jurisdicional, conforme mandamentos do Código de Processo Civil e da própria Lei de Recuperação Judicial e Falências.



Como regra geral, o art. 299 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória, quando antecedente, será requerida ao juízo competente para conhecer do pedido principal. No caso da Recuperação Judicial, a competência é determinada pelo local do principal estabelecimento do devedor, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

A Requerente, MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI, possui seu principal estabelecimento e desenvolve a integralidade de suas operações no Município de Vitória da Conquista, Bahia, o que, por si só, atrai a competência das Varas Cíveis desta Comarca para o processamento de seu futuro pedido de Recuperação Judicial.

Contudo, a escolha específica deste Juízo da 3ª Vara não é meramente aleatória, mas imperativamente ditada pela prevenção, decorrente da conexão e dependência da presente cautelar com a Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária de número 8013389-78.2025.8.05.0274, que já tramita perante esta exata Unidade Jurisdicional.

O art. 61 do CPC é lapidar ao dispor que: *"A conexão ou a continência determina a reunião das ações para que sejam decididas conjuntamente, salvo se um dos processos já houver sido sentenciado."*

A presente tutela cautelar busca exatamente modular os efeitos de referida Ação de Busca e Apreensão, cujas consequências diretas, qual seja a constrição de bens essenciais, impactam de forma vital a capacidade da requerente de buscar seu soerguimento por meio da Recuperação Judicial.

Há, portanto, um evidente e inafastável liame entre as causas, envolvendo a mesma parte (a Requerente) e versando sobre o mesmo patrimônio (os veículos da frota) e os mesmos contratos de financiamento, configurando manifesta conexão.

Ademais, a essência do pedido desta cautelar é a proteção da empresa em face de atos de constrição que, se consumados ou mantidos, frustrariam o objeto da futura recuperação.

Conforme já destacado, a apreensão e a ameaça de consolidação da propriedade fiduciária sobre os veículos da frota da Requerente, bens essenciais à



sua atividade, constituem o cerne da crise urgente que esta cautelar visa mitigar. Permitir que ações dessa natureza tramitem em juízos distintos geraria um risco inaceitável de decisões conflitantes, que poderiam, por um lado, determinar a apreensão do bem, e por outro, reconhecer sua essencialidade para a recuperação da empresa.

A concentração de todas as ações que afetam o patrimônio da empresa em recuperação é um dos pilares do princípio da universalidade do juízo recuperacional. Embora a Recuperação Judicial principal ainda não tenha sido distribuída, esta cautelar é um instrumento antecedente e umbilicalmente ligado a ela, buscando proteger o ativo produtivo da empresa até que a Recuperação seja processada. A distribuição da presente cautelar por dependência a este D. Juízo, que já detém o conhecimento aprofundado dos fatos e das circunstâncias que levaram à ação de busca e apreensão, assegura:

Primeiro, a segurança jurídica, na medida em que evita decisões contraditórias que poderiam minar o processo de recuperação ou causar prejuízos irreparáveis às partes e terceiros interessados.

Segundo, a eficiência processual porque racionaliza o trabalho jurisdicional, uma vez que o Magistrado já possui o histórico e a compreensão da complexa relação entre as partes e os bens envolvidos.

Terceiro, a Celeridade já que permite uma análise mais ágil e informada do pleito urgente, dada a proximidade do prazo fatal do Decreto-Lei nº 911/69 para a consolidação da propriedade fiduciária.

Portanto, a prevenção deste Juízo da 3ª Vara, decorrente da anterior distribuição da Ação de Busca e Apreensão nº 8013389-78.2025.8.05.0274, impõe a competência para processar e julgar a presente tutela cautelar antecedente, garantindo a unidade de julgamento e a máxima efetividade da proteção jurisdicional almejada.

### III. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa **MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI** foi fundada em 03 de fevereiro de 2014, com a vocação primordial de atuar no exigente segmento de logística de produtos perecíveis. Desde sua constituição, a requerente demonstrou um



percurso de crescimento sólido e promissor. Nos seus primeiros seis anos de operação (2014 a 2020), consolidou-se como um ator de relevância no transporte refrigerado, firmando contratos com gigantes do porte de JBS/SEARA, VIGOR, QUEIJOS REGINA, BRASFRUT e SAUDALI, construindo uma carteira de clientes de primeira linha e uma reputação de confiabilidade.

Impulsionada por essa expansão e pela busca incessante da excelência em seus serviços, a requerente, em 2020, implementou um ambicioso plano de modernização de sua frota, iniciando a aquisição de caminhões próprios. Os financiamentos para essa capitalização foram obtidos em um período desafiador, em plena efervescência da pandemia de COVID-19.

Embora os veículos tenham sido negociados a valores de mercado compatíveis com a época, a imprevisibilidade econômica e as subsequentes variações nos índices de correção e nas taxas de juros impactaram diretamente o valor das parcelas. Não obstante essa pressão inicial, a requerente, ante um mercado de logística de alimentos que se mostrava aquecido, continuou a investir na otimização de suas operações, confiante na demanda e na solidez de seus contratos.

Contudo, a pandemia, além de suas complexidades iniciais, legou um cenário de instabilidade contínua. Observou-se uma escalada descontrolada nos custos operacionais, com aumentos recorrentes e vertiginosos no preço do combustível e de outros insumos logísticos. Lamentavelmente, a requerente não conseguiu repassar integralmente e de forma imediata esses aumentos aos seus clientes por meio de reajustes tarifários, resultando em uma severa compressão de suas margens.

O desequilíbrio financeiro se tornou alarmante no início de 2022, forçando a implementação de medidas de contenção de custos e a renegociação de dívidas, demonstrando a natureza exógena e incontrolável do impacto financeiro que se abatia.

Em um esforço notável de resiliência, a requerente conseguiu, em 2022, um contrato estratégico com a renomada AURORA ALIMENTOS, o que trouxe um alívio financeiro e elevou sua rentabilidade. Entre 2022 e 2024, a MARIO HENCKOF EIRELI demonstrou sua capacidade de superação, recuperando parcialmente o seu faturamento e almejando a estabilização sua situação.

Apesar de todos os esforços e da recuperação parcial, o ano de 2024 trouxe um revés de proporções cataclísmicas. Em janeiro de 2024, o grupo JBS, um de seus mais longevos e importantes clientes, optou por verticalizar sua operação



logística, inaugurando um Centro de Distribuição próprio em Vitória da Conquista.

Essa decisão estratégica do cliente resultou na abrupta e inesperada perda de 49,6% do faturamento da Requerente, um choque que impactou frontalmente seu fluxo de caixa. Meses depois, em julho de 2024, outro golpe se abateu: a AURORA ALIMENTOS, parceira recém-conquistada, também rescindiu seu contrato, acarretando uma perda adicional de 21% da receita.

Em um curto período, a MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI assistiu à pulverização de 70% de seu faturamento, um cenário de crise de proporções inimagináveis para qualquer empresa de seu porte.

Com a receita devastadoramente reduzida, a requerente ficou financeiramente fragilizada, incapaz de honrar seus compromissos, mesmo após diversas tentativas de renegociação. O resultado foi um déficit mensal insustentável em seu fluxo de caixa. Até o presente momento, e apesar de todos os esforços comerciais, não foi possível angariar novos parceiros que possam sequer mitigar a perda massiva de faturamento. A situação atual da empresa, portanto, não decorre de má gestão ou de falhas intrínsecas à sua operação, mas sim de eventos imprevisíveis e incontroláveis do mercado, que tornaram a Recuperação Judicial a única via para a preservação de sua atividade, dos empregos gerados e do cumprimento de sua função social.

**IV. DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS PARA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA**

A indigitada e severa crise econômico-financeira que acometeu a requerente, detalhadamente delineada no articulado precedente, conduziu, de forma inescapável, ao progressivo comprometimento de sua capacidade de honrar obrigações financeiras, em especial aquelas inerentes aos contratos de financiamento dos veículos que constituem a espinha dorsal de sua operação. Como consectário direto desse cenário, a requerente tem sido alvo de uma onda de ações de busca e apreensão.

É crucial evidenciar a este Juízo que, antes de buscar a via judicial da recuperação, a requerente agiu com a mais lúdima boa-fé e transparência, buscando ativamente soluções amigáveis para a renegociação de suas dívidas. Em particular, a MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI estava mantendo contato com os procuradores do Banco Volkswagen, credor da maioria dos financiamentos de sua frota,



com o objetivo de repactuar os contratos e evitar a judicialização. Prova inequívoca dessa conduta diligente e colaborativa são os e-mails e conversas de aplicativo mensageiro anexos, que demonstram as tratativas em andamento e a manifestação expressa de interesse da requerente em renegociar a dívida com o Banco Volks.

No entanto, mesmo no curso dessas conversas administrativas e para a surpresa da Requerente, no dia 07 de julho de 2025, foi efetivada a apreensão do veículo MARCA: VOLKSWAGEN, TIPO: CAMINHÃO, MODELO: 17.190 CRM 4x2 ROB, CHASSI: 9536E823XNR030770, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDK7B79, RENAVAL: 01274263961. A comunicação dessa apreensão, em meio às tratativas de renegociação, evidencia a extrema necessidade da intervenção judicial para salvaguardar o patrimônio produtivo da empresa.

Provas da premente ameaça e da urgência da presente intervenção judicial podem ser extraídas da ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária de número 8013389-78.2025.8.05.0274, em trâmite perante a 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DE TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, que ensejou a apreensão do veículo já mencionado.

Conforme exsurge cristalino da cópia anexa do processo, essa demanda foi deflagrada pelo BANCO VOLKSWAGEN S. A., visando à constrição de múltiplos veículos que não são meros ativos, mas sim os pilares sobre os quais se ergue toda a estrutura operacional da requerente. A lista desses veículos, que se buscam apreender e que foram objeto da já mencionada ação, inclui:

- 1) MARCA IBIROPA: MODELO:FURGAO ISOT FRIG, PLACA: IBIPORA FURGAO ISOT FRIG, ANO 2021, PLACA 02607, CHASSI: PR4BP1086,5M26077
- 2) MARCA: IBIPORA, TIPO: FURGAO, MODELO: FURGAO ISOT FRIG, CHASSI:PR4BP1088,5M26544, ANO: 2021, PLACA: 026544
- 3) MARCA: VOLKSWAGEN, TIPO:CAMINHÃO, MODELO:17.190 CRM 4X2 ROB, CHASSI:9536E8238NR044182, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDO7J71, RENAVAL:01283672380
- 4) MARCA: VOLKSWAGEN, TIPO:CAMINHÃO, MODELO:24.280 CRM 6X2, CHASSI:95365824XNR044337, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDO9F62, RENAVAL:01283671562
- 5) MARCA: VOLKSWAGEN, TIPO:CAMINHÃO, MODELO:24.280 CRM 6X2, CHASSI:95365824XNR038957, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDN6D48, RENAVAL:01281644614





6) MARCA: VOLKSWAGEN, TIPO:CAMINHAO, MODELO:17.190 CRM 4X2 ROB, CHASSI:9536E823XNR030770, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDK7B79, RENAVAM: 01274263961

7) MARCA: VOLKSWAGEN, TIPO:CAMINHAO, MODELO:13.180 DRC 6X2, CHASSI:9535V7TB3NR003163, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA:RDB2H98, RENAVAM: 01257993299

A essencialidade desses veículos para a MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI é absoluta e inquestionável. A requerente não é uma empresa que possui veículos; ela é uma **empresa de logística, cuja atividade-fim, sua própria razão de existir, consubstancia-se no transporte rodoviário de produtos perecíveis.**

Cada um desses caminhões não é apenas um ativo patrimonial; é uma unidade produtiva autônoma, intrinsecamente ligada à geração de receita. A remoção de um único veículo da frota representa a diminuição de capacidade, bem como a perda direta de um contrato específico de transporte, a interrupção de uma rota, a impossibilidade de atendimento a um cliente e, conseqüentemente, a supressão de uma fatia vital de faturamento.

A apreensão, ou a manutenção da constrição, de qualquer um desses veículos provocaria uma interrupção imediata e irrecuperável na cadeia de serviços da requerente. Tal fato não apenas geraria multas contratuais junto aos clientes (JBS/SEARA, VIGOR, BRASFRUT, SAUDALI, FRISA, MARICOTA mesmo que alguns contratos tenham sido rescindidos, a frota ainda é essencial para os que permaneceram e para captação de novos), mas minaria a confiança de parceiros comerciais, resultando em perda de mercado e inviabilizando qualquer perspectiva de soerguimento.

A atividade de transporte de produtos perecíveis exige um fluxo contínuo e ininterrupto; a ausência de um veículo pode comprometer toda uma linha de abastecimento e, de forma exponencial, o relacionamento com clientes que dependem da pontualidade e integridade da entrega.

Nesse cenário, a situação torna-se ainda mais crítica no que concerne ao veículo que já foi objeto de efetiva apreensão, como o caminhão de placa RDK7B79, e que se encontram sob a custódia da instituição financeira ou de depositários.

O Decreto-Lei nº 911/69, em seu art. 3º, §2º, estabelece um exíguo prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar de busca e apreensão, para que



o devedor purgue a mora e, assim, evite a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor.

É fundamental ressaltar que, no contexto de uma crise econômico-financeira de proporções tão severas como a que a requerente atravessa, e considerando as constrações e bloqueios já existentes em seu patrimônio, torna-se absolutamente impossível para a empresa, no momento atual, reunir os recursos necessários para quitar a integralidade da dívida e purga a mora em um prazo tão diminuto.

**A Consolidação da Propriedade Fiduciária, acaso concretizada, significaria a perda irreversível e definitiva desse ativo essencial**, impedindo a requerente de utilizá-los para gerar a receita necessária à sua reestruturação. Tal desfecho selaria a sorte da empresa antes mesmo que o plano de Recuperação Judicial pudesse ser desenhado e aprovado, inviabilizando qualquer chance de recuperação.

Adicionalmente, a presente situação da requerente se amolda perfeitamente ao quanto preconizado pelo artigo 20-B, § 1º, IV, da LRF, que autoriza a concessão de medidas cautelares para empresas em crise que demonstrem inviabilidade de recuperação por outros meios e que estejam buscando ativamente a renegociação, mesmo antes da instrução completa do pedido de recuperação judicial. A busca pela renegociação junto ao Banco Volkswagen, somada à surpresa da apreensão do veículo, é a prova cabal da boa-fé da requerente e da necessidade da proteção judicial para evitar o perecimento da empresa.

Por força do quanto disposto pelo art. 11 da LRF os créditos decorrentes de alienação fiduciária não estariam, em tese sujeitos ao regime da recuperação judicial. Ocorre que na presente hipótese, tratam-se de veículos que são absolutamente indispensáveis ao funcionamento operacional e à sobrevivência da empresa.

Assim, é possível ao juízo recuperacional, no que se refere a expropriação de bens e ativos do recuperando, em atenção ao princípio de preservação da empresa, que imponha restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime de recuperação judicial, os chamados credores extraconcursais, desde que os bens de capital se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercido pelo recuperando.

A propósito, o disposto no artigo 49, § 3º da Lei de Falência e Recuperação Judicial



Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Dessa forma, verifica-se que preservação desses veículos, quer estejam sob ameaça de apreensão, quer já estejam constritos, é medida vital para manter o fluxo produtivo e para assegurar a função social da empresa, em estrita conformidade com os princípios da Lei nº 11.101/2005. Sem a frota, a recuperação judicial tornar-se-ia um mero formalismo desprovido de substância, conduzindo, de forma inelutável, à decretação da falência e à consequente insatisfação dos próprios credores.

É imperativo, portanto, que este Juízo determine não apenas a suspensão de novas apreensões, mas também a imediata restituição dos veículos já apreendidos (inclusive o de placa RDK7B79), pelo menos até o fim do prazo previsto no art. 20-B, IV, §1º da LRF, preservando a essência da atividade empresarial para que o processo de Recuperação Judicial possa, de fato, atingir sua finalidade.

#### **V. DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR**

A presente intervenção judicial, consubstanciada na tutela de urgência cautelar em caráter antecedente emerge como uma medida de salvaguarda imperativa e existencial.

A análise do caso concreto, à luz dos art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e dos preceitos da Lei nº 11.101/2005 (em especial o art. 6º, §12, e o art. 20-B, §1º), revela a inequívoca presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão: a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.



## **1. Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*): a Sólida Via da Recuperação Judicial**

A probabilidade do direito da requerente à proteção judicial reside na sua inequívoca elegibilidade ao regime da Recuperação Judicial, um direito subjetivo público para empresas que, como a MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI, enfrentam uma crise econômico-financeira passageira, mas demonstram viabilidade e boa-fé. Os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 são integralmente preenchidos.

A empresa foi fundada em 03 de fevereiro de 2014, ostentando mais de 11 (onze) anos de exercício regular e ininterrupto de suas atividades como operadora logística de produtos perecíveis. Este período supera em muito o biênio exigido pela legislação, atestando uma trajetória de sucesso e resiliência anterior à presente crise, conforme comprovam os documentos anexos.

A requerente jamais teve sua falência decretada, e seus sócios e administradores não ostentam qualquer condenação por crimes falimentares, demonstrando uma gestão idônea e comprometida com a legalidade.

Além disso, esta é a primeira vez que a MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI se socorre do instituto da Recuperação Judicial, conferindo-lhe a primazia e a plena aplicabilidade das benesses legais.

Com isso, a requerente comprova que:

1) exerce regularmente suas atividades há muito mais do que os 2 (dois) anos exigidos pela LRF, nos termos do art. 48, caput, da LRF;

2) jamais foram falidas, com base no art. 48, I, da LRF;

3) jamais requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial, de acordo com o art. 48, II e III, da LRF;

4) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares, consoante o art. 48, IV, da LRF.

De igual modo, o pedido de tutela também é instruído pelos seguintes documentos:

1) Balanço patrimonial de 2024, 2023, 2022, nos termos do art. 51, II, a, da LRF;

2) DRE de 2024, 2023, 2022, com base no art. 51, II, b, da LRF;



3) Relação de ações judiciais, de acordo com o art. 51, IX, da LRF.

Esclarece-se, ainda, com total transparência e boa-fé, ressalta-se que a requerente está providenciando os demais documentos complementares necessários para o ajuizamento do pedido principal de recuperação judicial.

Ademais, a boa-fé da requerente é um elemento fulcral que robustece sobremaneira a probabilidade de seu direito. Como exaustivamente demonstrado nos articulados antecedentes desta exordial, antes de qualquer medida judicial, a MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI buscou, de forma diligente e proativa, a renegociação amigável de suas dívidas junto aos credores, em especial com o Banco Volkswagen, conforme comprovam os e-mails e conversas de aplicativo mensageiro anexos.

Tais tratativas revelam um esforço genuíno e persistente em honrar seus compromissos e reequilibrar suas finanças por meios extrajudiciais. A apresentação de vasta documentação contábil e societária para a instrução do futuro pedido principal de Recuperação Judicial, que será protocolado em breve, corrobora a seriedade e a legitimidade de sua busca por soerguimento.

Essa conduta colaborativa, aliada ao preenchimento dos requisitos legais, alça o direito da requerente a um patamar de alta probabilidade, merecendo a proteção jurisdicional antecipada para que a sua via recuperacional não seja frustrada por atos de constrição individualizados que desconsideram o interesse coletivo e a função social da empresa.

## ***2. Do Perigo de Dano Irreparável ou de Dificil Reparação (Periculum in Mora): a Ameaça de Extinção da Empresa***

O perigo de dano que pende sobre a MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI não é meramente iminente, é existencial e irreversível. A continuidade das ações de busca e apreensão, como a de número 8013389-78.2025.8.05.0274, e a ameaça de consolidação da propriedade fiduciária sobre o veículo já apreendido, representam a inviabilização da continuidade das operações da Requerente, comprometer irremediavelmente a sua sustentação econômica.

Para a requerente, empresa atuante no setor de logística de produtos perecíveis, a frota de caminhões constitui o ativo operacional central e o meio de produção indispensável à prestação de seu serviço essencial de transporte.





A capacidade de geração de receita da empresa está intrinsecamente vinculada à operacionalidade contínua e integral desses veículos. A apreensão de qualquer unidade da frota acarreta o comprometimento imediato da execução de contratos comerciais e a consequente impossibilidade de cumprimento de obrigações contratuais. Ilustrativamente, o veículo de placa RDK7B79, apreendido em 07.07.2025, possui vínculo essencial com o acordo comercial celebrado com a SEARA, por suas características, conforme detalhado no documento anexo.



**Luis Fagner**  
Diretoria Logística MI/ME  
Armazém CD Cabo-PE

Cel: +5581 982511249  
luis.fonseca1@seara.com.br

Rod. BR 101, Sul, 5225, Cond. Multimodal, Galpão 4, Distrito Industrial Duper. Cabo de Santo Agostinho-PE CEP: 54503-900

Fone: +5581 35124730  
Canal de Voz: 8230-4730

Linha Ética JBS: 0800 377 8055  
www.linhaeticajbs.com.br

**De:** Mário Henrique Kerckhof <marioconquistalog@gmail.com>  
**Enviada em:** terça-feira, 4 de fevereiro de 2025 09:39  
**Para:** Luis Fagner Dos Santos Fonseca <luis.fonseca1@seara.com.br>  
**Cc:** Marcos Roberto Martins Souza <marcos.souza@marba.com.br>; LAINE SANTOS DA SILVA <laine.silva@seara.com.br>; expedicaoconquistalog@gmail.com; Jandyely Calazans <financeiroconquistalog@gmail.com>; logisticaconquistalog@gmail.com  
**Assunto:** Re: Frota SEARA

Fagner, boa noite!

Segue abaixo os veículos que disponibilizaremos para início da nossa parceria no próximo dia 08/02/2024.

RDO7J71 (toco)  
RDK0A04 (toco)  
RDK1H87 (toco)  
RDO9F62 (truck)  
**RDK7B79 (toco)**

Aguardo o de acordo para seguirmos com a evolução do nosso início na SEARA.

Att;



**Mário Henrique Kerckhof**  
Diretor  
77 3202-3755 | 77 99701-1071  
conquistalog.com.br

---

**De:** Luis Fagner Dos Santos Fonseca <luis.fonseca1@seara.com.br>  
**Data:** domingo, 26 de janeiro de 2025 às 12:52  
**Para:** Mário Henrique Kerckhof <marioconquistalog@gmail.com>; Marcos Roberto Martins Souza <marcos.souza@marba.com.br>; LAINE SANTOS DA SILVA <laine.silva@seara.com.br>  
**Assunto:** RES: Frota SEARA

Marcos e Laine,  
Bom dia !

Favor informar ao fornecedor.

Att,





DocuSign Envelope ID: 1A0B0847-795E-4A4E-840A-4F4DF7AE8906

Seara

Vitória da Conquista, 04 de Fevereiro de 2025

ACORDO COMERCIAL

À,

MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI - CNPJ 19.650.913/0001-81

Aos cuidados:

Mario Henrique Kerckhof

OPERAÇÃO DISTRIBUIÇÃO SEARA - CD VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Prezado,

Vimos por meio deste formalizar o acordo comercial e as demais disposições:

Inclusão de 04 veículos TOCO "frota fixa"

Inclusão de 01 veículo TRUCK "frota fixa"

Diárias garantidas:

20 diárias garantidas por placa se frota fixa; SPOT sem diárias garantidas

Caso haja a inclusão de mais veículos futuramente serão praticadas as mesmas tarifas da tabela vigente.

1. Tabela de Frete

| Tabela de Fretes |                            |            |          |                  |                     |             |
|------------------|----------------------------|------------|----------|------------------|---------------------|-------------|
| Código Tarifa    | Tipo de veículo            | Bandeirada | Valor Km | Pernoite Veículo | Pernoite Tripulação | Franquia KM |
| 1240             | TOCO FRIGORIFICO < 5 ANOS  | R\$ 902,76 | R\$ 3,45 | R\$ 902,76       | R\$ 96,30           | 0 KM        |
| 1242             | TRUCK FRIGORIFICO < 5 ANOS | R\$ 930,00 | R\$ 3,87 | R\$ 930,00       | R\$ 96,30           | 0 KM        |

o Rômulo Amorim Pereira. Para validar o documento e suas assinaturas anexas

Destaca-se, inclusive, que a contratante SEARA/JBS efetuou questionamento e exigência da requerente em relação às atividades com o veículo apreendido de placa RDK7B79, tendo em vista a sua vinculação ao contrato celebrado entre as partes e sua indispensabilidade para a operação, como se vê da correspondência eletrônica anexa e abaixo reproduzida:

Wednesday, July 9, 2025 at 4:00:27 PM Brasília Standard Time

Assunto:

CONTRATOS VEICULOS - SEARA

Data:

quarta-feira, 9 de julho de 2025 às 15:53:41 Horário Padrão de Brasília

De:

Luis Fagner Dos Santos Fonseca

Para:

Mário Henrique Kerckhof

Anexos:

image001.png

Mário,

Boa tarde!

Você tem alguma previsão de retorno para a nossa operação do veículo de placa RDK7B79, que sofreu busca apreensão? Preciso da informação uma vez que esse carro está vinculado ao nosso contrato e é um veículo indispensável para a nossa operação. Aguardo seu posicionamento.

Att,

Luis Fagner

Logística Regional NE

Filial 965 - Vitória da Conquista BA

Cel: +5581 98251-1249 Fone: +5581 98251-1249

luis.fonseca1@seara.com.br

Rua Três, Ayrton Senna - S/N Linha Ética JBS: 0800 377 8055

V. da Conquista-BA - 45057-100 www.linhaeticajbs.com.br

Seara

JBS





A manutenção da indisponibilidade de tal ativo, ou de qualquer outro veículo, compromete severamente a capacidade produtiva da requerente e inviabiliza a continuidade de suas atividades econômicas.

A situação é dramaticamente agravada pelo prazo exíguo do Decreto-Lei nº 911/69. O artigo 3º, §2º, desse diploma legal, confere ao devedor um lapso temporal irrisório de apenas 5 (cinco) dias a partir da execução da liminar para purgar a mora. Caso o pagamento integral da dívida não seja efetuado nesse ínterim, ocorre a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor. Diante da crise que a requerente atravessa, com uma perda de 70% de faturamento e déficits mensais, é matematicamente impossível para ela reunir os vultosos recursos necessários para quitar a integralidade dos contratos em 5 dias.

Consectário lógico da não concessão desta tutela seria a perda definitiva e irreversível desses ativos essenciais. A consolidação da propriedade retiraria da requerente o bem e com ele a própria capacidade de sobreviver e de gerar os recursos necessários para qualquer reestruturação financeira.

**Uma empresa de logística sem caminhões é uma entidade esvaziada de seu objeto, condenada à inoperância e, por extensão, à falência.** Não haverá, nesse cenário, plano de Recuperação Judicial capaz de reverter tal aniquilação, pois a fonte produtora terá sido extinta.

### ***3. Reversibilidade da Medida Frente ao Dano Irreparável à Atividade Empresarial***

É imperioso destacar o caráter plenamente reversível da tutela de urgência aqui pleiteada, em nítido contraste com a irreversibilidade da extinção da empresa.

Se este Juízo deferir a suspensão das buscas e a restituição dos veículos (incluindo o de placa RDK7B79), a requerente terá a chance de recompor sua operação, estabilizar seu fluxo de caixa e formalizar seu plano de Recuperação Judicial. Caso, no curso do processo de Recuperação Judicial, se constate a inviabilidade da empresa, ou caso o plano não seja aprovado e a falência seja decretada, os credores fiduciários terão seus direitos reintegrados, podendo retomar as ações de busca e apreensão e consolidar a propriedade de seus bens. O risco para o credor é, portanto, apenas uma temporária postergação do exercício de seu direito, plenamente passível de recomposição.





Por outro lado, a não concessão desta tutela cautelar e a consequente perda dos caminhões significarão a morte irremediável da empresa. Não há recuepração para uma empresa de transporte que não pode transportar. Os empregos serão perdidos, a cadeia de suprimentos será rompida, os contratos serão rescindidos e o patrimônio se dissipará em um processo falimentar de liquidação, muito menos vantajoso para a coletividade de credores do que uma recuperação bem-sucedida.

A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é uníssona em prestigiar a preservação da empresa e a função social, permitindo medidas excepcionais quando a ausência da tutela puder causar um dano irreparável maior do que sua concessão. A ponderação de interesses, portanto, pende indiscutivelmente para a proteção da atividade produtiva, dos empregos e do potencial de recuperação da requerente.

Diante de tal quadro, a concessão da tutela de urgência cautelar é medida de justiça que se impõe, não apenas para salvaguardar os interesses da requerente, mas para prestigiar os princípios fundamentais do Direito Empresarial brasileiro e assegurar a oportunidade de reestruturação de uma empresa que, apesar da crise, mantém sua viabilidade e compromisso com o mercado e com seus trabalhadores.

## **VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, com fundamento nos art. 6º, § 12 e 189 da Lei nº 11.101/2005, e nos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, requer:

a) **o DEFERIMENTO INTEGRAL DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, PARA QUE SEJAM DETERMINADAS AS SEGUINTE MEDIDAS:**

i) a suspensão imediata dos efeitos de todas as ações de busca e apreensão em curso contra a requerente, inclusive e especialmente a de nº 8013389-78.2025.8.05.0274, que tem como parte autora o Banco Volkswagen S.A. e de quaisquer outras já propostas ou que venham a ser propostas, ou cuja efetivação possa ocorrer antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

ii) antecipar provisoriamente o reconhecimento e declaração da essencialidade e imediata restituição à posse da requerente do veículo VOLKSWAGEN, TIPO: CAMINHÃO, MODELO: 17.190 CRM 4X2 ROB, CHASSI: 9536E823XNR030770, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDK7B79, RENAVAM:



01274263961, reconhecendo-se sua essencialidade para a continuidade das atividades empresariais intimando-se a instituição financeira para dar cumprimento à determinação e valendo-se da cópia da decisão como mandado, bem como determinando a expedição de carta precatória itinerante, a fim de que o veículo seja restituído à requerente no local em que for encontrado;

iii) antecipar provisoriamente o reconhecimento e declaração da essencialidade de toda a frota de veículos operacionais da requerente para a manutenção de suas atividades empresariais e para a viabilidade do processo de Recuperação Judicial, incluindo os seguintes bens:

1) MARCA IBIROPA: MODELO:FURGAO ISOT FRIG, PLACA: IBIPORA FURGAO ISOT FRIG, ANO 2021, PLACA 02607, CHASSI: PR4BP1086,5M26077

2) MARCA: IBIPORA, TIPO: FURGÃO, MODELO: FURGÃO ISOT FRIG, CHASSI:PR4BP1088,5M26544, ANO: 2021, PLACA: 026544

3) MARCA: VOLKSWAGEN, TIPO: CAMINHÃO, MODELO:17.190 CRM 4X2 ROB, CHASSI:9536E8238NR044182, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDO7J71, RENAVAM:01283672380

4) MARCA: VOLKSWAGEN, TIPO: CAMINHÃO, MODELO:24.280 CRM 6X2, CHASSI:95365824XNR044337, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDO9F62, RENAVAM:01283671562

5) MARCA: VOLKSWAGEN, TIPO: CAMINHÃO, MODELO:24.280 CRM 6X2, CHASSI:95365824XNR038957, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDN6D48, RENAVAM:01281644614

6) MARCA: VOLKSWAGEN, TIPO: CAMINHÃO, MODELO:17.190 CRM 4X2 ROB, CHASSI:9536E823XNR030770, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDK7B79, RENAVAM: 01274263961

7) MARCA: VOLKSWAGEN, TIPO: CAMINHÃO, MODELO:13.180 DRC 6X2, CHASSI:9535V7TB3NR003163, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA:RDB2H98, RENAVAM: 01257993299

8) MARCA: MERCEDES-BENZ TIPO: CAMINHÃO MODELO: ATEGO 1719 MB CHASSI: 9BM958154MB231105, ANO: 2021, PLACA: RDK0A04, RENAVAM: 1274256760

9) MARCA: MERCEDES-BENZ TIPO: CAMINHÃO MODELO: ATEGO 1719 MB CHASSI: 9BM958154MB229362, ANO: 2021, PLACA: RDK0A04, RENAVAM: 1274261675

b) a antecipação dos efeitos dispostos no art. 6º da Lei 11.101/2005 pelo prazo da presente tutela cautelar;



c) a concessão de um **prazo de 30 (trinta) dias** para que a Requerente possa ultimar a organização da documentação e ingressar com o pedido principal de Recuperação Judicial, conforme previsto no art. 308 do CPC;

d) alternativamente, caso entenda o Juízo pelo não deferimento do pedido contido no item “b”, que seja deferida a tutela de urgência cautelar prevista no art.20-B, § 1º da LRF, a fim de que sejam suspensas as execuções propostas contra a requerente pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, sem prejuízo do reconhecimento da essencialidade dos ativos já indicados.

Informa também que, uma vez efetivada a tutela cautelar requerida, ingressará com pedido de recuperação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 308 do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Custas recolhidas conforme DAJE anexo.

Termos em que pede deferimento.

*Vitória da Conquista, 9 de julho de 2025*

***Fernando de Cássia Meira Oliveira***  
*OAB/BA 29.816*

